



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

66

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 12

(PLENÁRIO)

Ao PLC Nº 131 de 2017, que “estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal, com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações”

**Dê-se aos parágrafos 2º e 3º, do art. 2º a seguinte redação.**

§ 2º Salvo particularidade do caso concreto, caso a dívida objeto de compensação já tenha sido ajuizada e esteja cobrada em face de grupo econômico, a expressa renúncia de que tratam as alíneas “c” do inciso I e “b” do inciso II, ambas do caput, somente terá eficácia da compensação desta Lei Complementar, se ratificada por todos os membros do grupo econômico já reconhecido judicialmente.

§ 3º Será admitido à compensação com precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, mediante comprovação do protocolo do pedido de habilitação perante o Tribunal competente.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa desvincular grupos econômicos na liquidação de dívidas, sob análise de cada caso concreto a necessidade da desistência de todo grupo econômico.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

PMDB

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 13/12/2017 às 17h	
Assinatura	Matrícula